



# **PROJETO DE LEI N.º 5.516, DE 2016**

(Do Sr. Pedro Paulo)

Acrescenta artigo na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União e dá outras providências.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-2288/2015.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o artigo 24 na Lei nº 9.434, de 04 de

fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e

partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando

obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira

(FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os

pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os

casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de

autoridades de todas as esferas da União.

Art. 2º. A Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar

acrescido do artigo 24:

"Art. 24. Fica obrigada a Força Aérea Brasileira (FAB),

quando requisitado pelo Ministério da Saúde seu apoio, a

disponibilizar aeronave para o transporte de órgãos, tecidos

e partes do corpo humano a serem utilizados em

transplantes, até o local onde será feito o transplante ou,

quando assim for indicado pelas equipes especializadas,

para transporte do receptor dos órgãos até o local do

transplante.

Parágrafo Único. O transporte de que trata o caput do

artigo 24 terá caráter prioritário até mesmo nas aeronaves

para transporte de autoridades de todos os poderes da

União.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

3

A presente proposição tem como escopo tornar obrigatória a

disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o

transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos

no transplante em todo território nacional.

Após assistir diversas notícias veiculadas na imprensa nos últimos

dias que informava da indisponibilidade de aeronave para esse tipo de

atendimento, nós nos sentimos na obrigação de tentar reparar uma

incoerência dessa natureza. É uma tristeza sem precedentes

verificarmos não haver aviões da FAB para transportar esse tipo de

material, quando necessário.

Portanto, com a aprovação deste projeto, esperamos não haver

mais essa deficiência.

Nós estamos levando em conta, Nobres Colegas, que saúde é o

bem mais precioso que podemos ter, portanto, devemos estar atentos a

este fato que parece ou pode parecer de menor relevância, mas tem

uma relevância extraordinária.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria,

contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente

Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

**PEDRO PAULO** 

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETII

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

transplante e tratamento e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília,4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Jobim Carlos César de Albuquerque

#### **FIM DO DOCUMENTO**